



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.173 - RJ (2014/0335417-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL CASSADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA (COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA). DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica regressão de regime, bem como perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. No caso em exame, o Tribunal *a quo*, ante a prática de falta grave e de forma fundamentada, determinou a regressão de regime e cassou o livramento condicional ao apenado, o que não é desproporcional ou desarrazoado.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a falta grave não interromper o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), sua prática impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal (Precedentes).

5. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus*, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.173 - RJ (2014/0335417-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADÃO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 5 (cinco) anos e 8 (meses) de reclusão, visto que, em 13 de maio de 2013, cometeu falta grave, tendo recebido a punição disciplinar de 30 (trinta) dias de isolamento e o rebaixamento do índice de aproveitamento para negativo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Ministério Público requereu a regressão ao regime semiaberto em razão do cometimento de tal falta grave. A Magistrada da Vara das Execuções Penais, entendendo que a referida punição já teria sido suficiente, deixou de regredir o ora paciente, bem como concedeu-lhe o livramento condicional (e-STJ, fls. 25-26).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público:

"AGRAVO da LEI 7.210/84 – Insurge-se o MP contra decisão do Juiz da VEP que indeferiu pleito de regressão de regime, em razão do cometimento de falta grave devidamente apurada através de processo disciplinar, por entender que a sanção administrativa aplicada foi suficiente como medida disciplinadora. Na mesma decisão foi deferido ao agravado benefício de Livramento Condicional. Requer a regressão de regime do agravado, determinando-se o retorno do mesmo ao regime fechado, nos exatos termos do artigo 118, I da LEP. Com razão o Ministério Público. Agravado condenado a uma pena de 05 anos e 08 meses de reclusão pela prática do crime de roubo majorado, com término previsto para 23/04/17. Cometida falta grave no curso do cumprimento da pena, consistente em recusar-se à revista pessoal de rotina da SEAP (Art. 50, VI da LEP) sendo esta devidamente apurada através de procedimento disciplinar. Aplicada sanção disciplinar administrativa (art. 53, III e IV da LEP). Ocorre que, a prática de falta grave implica na regressão de regime. Regressão do regime prisional que se encontra devidamente amparada no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais. Prequestionamento prejudicado. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DEIXOU DE IMPOR A REGRESSÃO DE REGIME REQUERIDA PELO MP E AINDA DEFERIU BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO AGRAVADO, O QUE POR VIA DE CONSEQUÊNCIA TAMBÉM SERÁ CASSADO. DETERMINANDO-SE O SEU RETORNO AO REGIME FECHADO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO." (e-STJ, fl. 41.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se conformando com o *decisum*, a Defensoria Pública daquela unidade federativa manejou este *habeas corpus* sustentando que: a) "a cassação da decisão de primeiro grau é ilógica tanto na parte atinente à não regressão de regime, quanto na parte em que concede o livramento condicional – cuja revogação, repita-se não foi requerida pelo Ministério Público em sua peça recursal"; b) "nem se diga que a cassação da concessão do livramento condicional é consequência da regressão de regime: são institutos diversos, sendo certo que o apenado preencheu todos os requisitos para jus à benesse, tanto que contou com a concordância do Ministério Público de primeiro grau"; c) há "frontal violação à Súmula 411 deste E. STJ" (e-STJ, fls. 1-6).

Ao final, requer a concessão da ordem "para restabelecer a decisão da Vara de Execuções Penais em todos os seus termos" (e-STJ, fls. 5-6).

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Newton Trisotto [Desembargador convocado do TJSC] (e-STJ, fls. 50-53).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 61-77), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo "não conhecimento da ordem de *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 82-87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.173 - RJ (2014/0335417-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL CASSADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA (COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA). DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica regressão de regime, bem como perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. No caso em exame, o Tribunal *a quo*, ante a prática de falta grave e de forma fundamentada, determinou a regressão de regime e cassou o livramento condicional ao apenado, o que não é desproporcional ou desarrazoado.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a falta grave não interromper o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), sua prática impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal (Precedentes).

5. A teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus*, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício.

In casu, o Magistrado do Juízo da Vara de Execuções indeferiu a regressão de regime pleiteada pelo Ministério Público, ante a prática de falta grave, e deferiu o livramento condicional ao apenado, nos seguintes termos:

"[...]

1) Não obstante a regressão de regime ser uma das sanções decorrentes da lei quando do cometimento de faltas graves pelos apenados, no caso, entendo ser medida desproporcional ao ato praticado.

Ocorre que o apenado, de acordo com o que constou no procedimento disciplinar de fls. 91/100, pelo qual já foi punido (fl. 100), recusou-se a se submeter ao procedimento de rotina em revista corporal, descumprindo, portanto ordem direta emanada pelos ISAP's de plantão.

Ora, é certo que não é dado ao apenado agir da forma como agiu, por outro lado, não se mostra razoável que a falta por ele cometida gere as mesmas consequências que infrações mais gravosas geram, bem como há de se considerar o retorno espontâneo.

Diante do exposto, **considerando suficiente para coibir a conduta do apenado, a sanção a ele já aplicada pela autoridade penitenciária, e ainda o fato de que não fará jus a qualquer benefício até que a falta grave por ele cometida caduque, conforme disposto no Enunciado nº 07 da VEP, DEIXO DE REGREDI-LO PARA O REGIME SEMI-ABERTO;**

2) Presentes os requisitos objetivo e subjetivo, além do parecer psiquiátrico e da anuência do *parquet* (fls. 119) defiro ao apenado o Livramento Condicional.

"[...]" (e-STJ, fls. 25-26, grifou-se.)

O Tribunal de Justiça cassou a decisão monocrática, nos seguintes termos:

"[...]

Registre-se que a falta grave cometida no curso do cumprimento da pena (consistente em recusar-se à revista pessoal de rotina da SEAP - Art. 50, VI da LEP) foi devidamente apurada por procedimento disciplinar.

"[...]

De fato, no do doc. 042 consta Transcrição da Ficha Disciplinar do agravado na qual foi aplicada sanção disciplinar administrativa (art. 53, III e IV da LEP) em razão da falta grave cometida.

Portanto, **cometida falta grave, o apenado se sujeita às sanções disciplinares administrativamente aplicáveis, como ocorreu no presente caso, cuja sanção administrativa foi corretamente aplicada.**

No entanto, **também está sujeito às sanções de caráter judicial, previstas em lei.**

Assim, a prática de falta grave implica na regressão de regime.

Neste caso a regressão do regime prisional encontra-se devidamente amparada no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

"[...]

Cabe aqui transcrever trecho das razões ministeriais:

'Assim, a falta grave implica na regressão de regime, eis que a execução pode se dar de forma regressiva, caso o apenado demonstre a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua reintegração social.'

Logo, o conjunto probatório é satisfatório, devendo ser dado provimento ao recurso ministerial de agravo de execução, **para cassar a decisão do magistrado a quo que deixou de impor a regressão de regime requerida pelo Ministério Público e ainda deferiu o benefício de Livramento Condicional ao agravado, o que por via de consequência também será cassado, determinando-se o seu retorno ao regime fechado.**

[...]" (e-STJ, fls. 44-45, grifou-se.)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* reconheceu que a prática de falta grave, no curso do desconto da pena, acarreta regressão de regime.

É cediço que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo".

3. O cometimento de falta grave justifica, ainda, a regressão de regime. Precedentes deste Tribunal.

4. Por outro lado, no que tange à perda dos dias remidos, consolidou-se nesta Corte entendimento de que, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

5. No caso concreto, foi imputada ao ora paciente a prática de falta grave. Em decorrência de tal fato, foi-lhe aplicada a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos e **a regressão do réu ao regime fechado.**

6. Assim, não restou configurada flagrante ilegalidade pelo Tribunal de origem, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

7. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 317.009/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2015, grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) **FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME**, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO PONTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. **A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional**, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal no ponto. O acórdão combatido contraria entendimento desta Corte pois não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.

5. A perda dos dias remidos, em fração de 1/3 (um terço), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação."

(HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015, grifou-se.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre o tema enfocado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

5. Em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*" 6. *Recurso desprovido.*"

(RHC 38.821/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014, grifou-se.)

"1. Legítimo é o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude, essencialmente, do fato de o recorrente ter cometido diversas faltas graves.

2. A estreita via do *habeas corpus* não se presta para a reavaliação probatória acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede. Precedentes" 3. *Recurso ordinário improvido.*"

(RHC 36.018/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014, grifou-se.)

Dos termos do acórdão impugnado, infere-se que, em consonância com o entendimento desta Corte, ao cassar o livramento condicional concedido ao apenado, a Corte estadual entendeu que a falta grave deve ser sopesada negativamente quando da análise do pleito de livramento condicional, tendo constatado o não preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 83 do Código Penal, sem que se vislumbre flagrante ilegalidade a ensejar o deferimento de *habeas corpus*, de ofício.

Ademais, a teor da jurisprudência consolidada desta Corte, se as instâncias ordinárias concluíram não restar preenchido o requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, pois maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0335417-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.173 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00444772120148190000 00583713220128190001 444772120148190000
583713220128190001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ADÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.